



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0295.11.000531-7/001 **Númeraço** 0298417-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acordão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 21/08/2013
Data da Publicação: 28/08/2013

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ÚLTIMO MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS - INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. - Havendo vários réus, o prazo para contestar somente começa a fluir da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III do CPC. Contudo, ainda que não tenha sido juntado aos autos o último mandado de citação, o comparecimento espontâneo do réu enseja na abertura da contagem do prazo para contestar. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0295.11.000531-7/001 - COMARCA DE IBIÁ - AGRAVANTE(S): ASSIS CONSTRUÇÕES COM LTDA - AGRAVADO(A)(S): EBENEZER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CATEGORIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA

RELATOR.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Assis



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Construções e Comércio Ltda., nos autos da ação de cobrança ajuizada por Categoria Turismo e Viagens Ltda., contra decisão da MM^a. Juíza da Vara Única da Comarca de Ibiá que rejeitou a presente exceção de incompetência, diante da sua intempestividade (f. 193/194-TJ).

O agravante sustenta que, nos termos do art. 241, inciso III do CPC, havendo vários réus, o prazo para contestação somente teria início com a juntada do último mandado de citação. Aduz que a juntada de aviso de recebimento de somente um dos réus não é suficiente para dar início à contagem do prazo. Colaciona jurisprudências a corroborar com sua defesa. Afirma ainda, que deve ser considerada a contagem em dobro no caso em que há litisconsortes passivo e procuradores diversos, a teor do art. 191 do CPC. Arremata asseverando que "as normas processuais acerca do prazo são inafastáveis, até mesmo porque são atreladas aos princípios basilares como segurança jurídica e devido processo legal (f.09-TJ)". Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, para considerar como tempestiva a exceção de incompetência e determinar o regular prosseguimento do feito (f. 02/10-TJ). Junta documentos de f. 12/385-TJ.

Preparo regular à f. 386-TJ.

Os agravados apresentaram contraminuta às f. 419/422-TJ, pugnando pelo não provimento do recurso.

Conheço dos recursos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega o recorrente que não há que se falar em intempestividade da exceção, uma vez que não houve a juntada do mandado de citação do segundo réu (Vale S/A), o que obstruiu o início da contagem do prazo de defesa, nos termos do art. 241, III do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em se tratando de ação ajuizada em desfavor de vários réus, o prazo da contestação somente começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, conforme dicção do inciso III, do artigo 241, do CPC.

Sobre o tema, a lição de Costa Machado:

"O dispositivo regula o termo a quo do prazo de resposta na hipótese de litisconsórcio passivo, fixando o critério da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado cumprido. Embora o texto refira apenas aviso de recebimento e mandado, impõe-se a aplicação da norma também à situação de várias citações formalmente diferentes, caso em que a locução 'último aviso ou mandado' deve ser entendida como 'ultima citação realizada'. Assim, se o último réu a ser citado o foi por edital, do término da dilação (art. 241, V), começará a correr o prazo para todos, exatamente como aconteceria na hipótese de citação por carta precatória, isto é, da juntada da carta (art. 241, IV)". (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri, SP: Manole, 2007, pg. 227).

No caso sub judice, apenas houve a juntada do ato de citação da primeira ré, a empresa Assis Construções e Comércio Ltda. (ora agravante), conforme f. 132-TJ.

Contudo, verifica-se que a segunda ré, Vale S/A compareceu espontaneamente aos autos, juntando petição e substabelecimento à f. 134-TJ.

Conclui-se, portanto, que o início para a contagem do prazo para apresentação da exceção de competência é a partir da juntada do substabelecimento do segundo réu, que se deu em 07/02/2011.

Dessa forma, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias (aplicação do art. 191 do CPC), tem-se como termo final o dia 09/03/2011 (quarta-feira de cinzas), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/03/2011.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas estas considerações, tendo a exceção de incompetência sido distribuída em 10/03/2011, configurada está sua tempestividade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da exceção de incompetência.

Custas ex lege.

SÚMULA:

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."